

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, DE 2021

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1029, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 20.

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública federal, somente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, devendo a tripulação ser contratada nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A atual MP 1029, com propósito semelhante à Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a contratação no serviço público. É preciso que, na ausência de servidores públicos habilitados como aeronautas nos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades, notadamente em missões institucionais ou no exercício do poder de polícia, o Poder público possa realizar a contratação excepcional de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente.

A proposta objetiva viabilizar essa contratação para a esfera federal sem que implique precarização do trabalho dos aeronautas, e, por outro lado, assegura que a administração pública atue em estrita legalidade.



Não se pode olvidar que a natureza da atividade dos aeronautas requer que possuam um lastro de proteção trabalhista, notadamente para a tutela da sua saúde laboral, como meio de segurança a suas vidas e de terceiros. De modo que, a margem concedida pela MP de uma contratação absolutamente informal, nos parece um caminho divergente às diretrizes da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Temos a convicção e amparo constitucional para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e, especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas, pelo que pedimos a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2021.

Senador Paulo Rocha
(PT/PARÁ)



SF/21965.33017-50